



A Convenção de Haia/1980 na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Autor: Roger Raupp Rios

Juiz Federal, Mestre e Doutor em Direito pela Ufrgs, Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter

publicado em 30.06.2015

[✉ \[enviar este artigo\]](#)

[🖨 \[imprimir\]](#)

Resumo

Este artigo realiza um panorama da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à aplicação da Convenção de Haia, de 1980. Após a notícia histórica e o tratamento estatístico dos julgamentos em que foram abordadas questões de mérito previstas no referido instrumento normativo, procede-se ao inventário dos temas abordados e das respectivas diretrizes jurisprudenciais. Acompanham esse panorama o inventário dos julgamentos e um quadro-resumo.

Palavras-chave: Convenção de Haia. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Celeridade. Proteção integral da criança.

Sumário: Introdução. 1 Panorama jurisprudencial descritivo da jurisprudência do TRF-4. 1.1 Notícia histórica. 1.2 Apreciação meritória em apelação. 1.2.1 Improcedência do pedido de retorno: proteção da criança e direito de guarda. 1.2.2 Procedência do pedido de retorno: cooperação processual, tempo de tramitação e manifestação da criança. 1.3 Questões materiais em sede de agravo de instrumento. 1.3.1 Busca e apreensão imediata e decurso de prazo inferior a 1 (um) ano. 1.3.2 Providências acautelatórias: retenção de passaporte, limitação de deslocamento e instrução célere, ainda que decorrido menos de 1 (um) ano. 2 Diretrizes jurisprudenciais na aplicação da Convenção de Haia. 2.1 Dimensão estática. 2.2 Dimensão hermenêutica. 2.3 Dimensão dogmática. Conclusão.

Introdução

Este breve levantamento diz respeito à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relativa à Convenção de Haia, de 1980. Mediante a utilização dos sistemas informatizados (Gedpro e buscador de jurisprudência constante no sítio do tribunal), foram localizados 34 registros, sendo 13 relativos a julgamentos de mérito. Considerando o objetivo deste levantamento, consideraram-se somente pronunciamentos jurisprudenciais em que houve apreciação do mérito, sendo, portanto, excluídos os casos em que, apesar de invocada a Convenção, procedeu-se à análise meramente formal ou que foram resolvidos sem qualquer invocação à Convenção. Cuidando-se de mero levantamento e proposta de sistematização

da jurisprudência, não há espaço nem oportunidade para o debate teórico nem a revisão da literatura especializada.

Diante desse universo, apresenta-se um panorama jurisprudencial analítico (parte A), um sumário descritivo do posicionamento jurisprudencial (parte B) e um inventário dos precedentes em que houve apreciação de mérito (parte C). Conclui-se, por fim, que a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no tocante à convenção em tela, afirma a função de cooperação internacional desse instrumento normativo, inclinando-se, em princípio, para a devolução de criança transferida ou retida ilícitamente no Brasil, observado o prazo não superior a 1 (um) ano, com recomendação de realização célere de procedimento pericial e testemunhal para averiguar a eventual incidência das ressalvas contidas no pacto internacional.

1 Panorama jurisprudencial descritivo da jurisprudência do TRF-4

1.1 Notícia histórica

Cabe referir que, inicialmente, a jurisprudência do TRF acabava por não aplicar a Convenção em casos envolvendo sequestro de crianças, por neles vislumbrar execução de sentença estrangeira, que dependia de prévia homologação (AC 2003.72.00.007700-4/SC e AC 2003.70.00.035907-8/PR).

Após esses dois casos, em todos os demais houve aplicação da Convenção, em um universo que totalizou 13 (treze) acórdãos com exame de mérito.

1.2 Apreciação meritória em apelação

Dentre os 13 (treze) acórdãos referidos, somente 6 (seis) acórdãos em sede de apelação foram encontrados, dentre os quais 3 (três) autorizaram a busca e a apreensão e 3 (três) indeferiram o retorno.

1.2.1 Improcedência do pedido de retorno: proteção da criança e direito de guarda

Os três casos que indeferiram o retorno ressaltaram que o **objetivo da Convenção** é a proteção da criança, devendo ser interpretada à luz da Constituição.

Dois deles, amparados em prova pericial, concluíram que, ainda que tivesse havido transferência ilícita da residência habitual da criança, era melhor para ela permanecer no Brasil, pois o retorno ao país de origem causaria abalos psicológicos, não havendo qualquer demonstração no sentido de que seria preferível o retorno. Assim, aplicaram as ressalvas constantes dos artigos 12, 13 e 20 da Convenção de Haia.

Um deles entendeu não haver transferência ilícita, que apenas ocorre quando a retenção do menor se der em detrimento de quem tenha direito à guarda (no caso, quem realizou a transferência tinha direito à guarda). Além disso, aplicou a ressalva do art. 13, *a*, segundo o qual não se defere o retorno quando a pessoa que o pretender não exercia efetivamente o

direito de guarda à época da transferência.

1.2.2 Procedência do pedido de retorno: cooperação processual, tempo de tramitação e manifestação da criança

Quanto aos casos que determinaram o retorno, dois salientaram que a Convenção organizou um **sistema de cooperação processual** com a finalidade de assegurar a imediata devolução de crianças irregularmente removidas ou mantidas e consideraram que a instauração do processo, em menos de um ano, a partir da transferência ilícita, impõe a devolução imediata, sendo que o **tempo de tramitação** do processo não pode ser considerado no prazo, sob pena de intencional retardo do processo.

O outro caso não considerou suficiente a **vontade manifestada pela criança** acolhida pela sentença para recusar o pedido, com base no parágrafo único do art. 13, ao argumento de que, em caso de retenção ilícita, a regra é a devolução, não levando em consideração a opinião do menor, por ter relatado caso isolado de desconforto na relação com o pai estrangeiro, bem como seu temor de, se retornasse, não lhe ser permitido pelo pai voltar, tal como fizera a mãe, o que não pode ser considerado empecilho para o regresso. Além disso, considerou a conduta da mãe, que falsificou documentos para trazer a criança para o Brasil.

1.3 Questões materiais em sede de agravo de instrumento

Os sete casos restantes referem-se a agravos de instrumento em que houve apreciação de questões de direito material relativas à Convenção.

1.3.1 Busca e apreensão imediata e decurso de prazo inferior a 1 (um) ano

Um julgado autorizou imediatamente a busca e a apreensão, sob o argumento de que, **não decorrido um ano** desde a ilícita transferência e ausente qualquer exceção prevista no art. 12, deve ser imediatamente restabelecida a situação anterior.

Outro precedente refere-se à desnecessidade de **produção de prova** pericial ou testemunhal. Entendeu-se que a adoção de providências tendentes ao retorno do menor **dentro do prazo de um ano torna irrelevante a análise da sua adaptação** no Brasil e, conseqüentemente, dispensáveis as provas, nos termos do art. 12, *caput*. Por outro lado, considerou oportuna a designação de audiência de conciliação.

1.3.2 Providências acautelatórias: retenção de passaporte, limitação de deslocamento e instrução célere, ainda que decorrido menos de 1 (um) ano

Em outras duas oportunidades, analisou-se pedido de **retenção de passaporte e proibição de ausência do município sem autorização judicial**, indeferido pelo juízo recorrido, e entendeu-se que, apesar de ser necessário o regresso, tal não poderia ser determinado em medida liminar sem contraditório, determinando-se apenas a necessidade de autorização judicial

para viagens além das fronteiras do estado.

Outro caso, apesar de também entender pela necessidade de imediato retorno, nos termos do art. 12, considerou prudente a **realização de instrução célere, para analisar circunstâncias relacionadas às exceções**. O voto vencido considerou que, diante da rápida adoção de providências, a criança deveria retornar imediatamente.

O quarto agravo, embora ponderando que a questão relativa à guarda é reservada ao país de origem e não é objeto da Convenção, podendo servir, apenas, como elemento de convicção para o deferimento ou não do pedido de retorno, considerou **temerário ordenar liminarmente o retorno da criança**, antes da instrução do processo, em razão da difícil reversão da medida. Afirmou que a obrigação de retorno não é absoluta, podendo ser impedida, por exemplo, em caso de risco de grave dano à criança, para o que é necessária instrução. O voto minoritário, por sua vez, entendeu que é incabível a discussão sobre a guarda com base na Convenção de Haia, sendo incompetente a Justiça brasileira, pois a família tinha residência permanente na Itália. Por outro lado, considerou ilegal a retenção realizada pela mãe, de modo que somente circunstâncias excepcionais poderiam impedir o retorno, o que entendeu não estar comprovado. Contudo, por se tratar de provimento satisfativo e de reparação improvável, entendeu pela manutenção da criança no Brasil durante a tramitação do processo.

Por fim, o último caso considerou **indispensável complementação da instrução para análise da existência ou não de exceções** ao imediato retorno da criança.

2 Diretrizes jurisprudenciais na aplicação da Convenção de Haia

Nesta seção, independentemente dos resultados dos julgamentos e da sede em que foram realizados, são listados temas decididos e sua recorrência, agrupados em três dimensões: estática jurídica, hermenêutica e dogmática. A primeira, referindo-se à posição da norma convencional na estrutura hierárquica das normas jurídicas; a segunda, à interpretação teleológica da norma convencional; e a terceira, aos conteúdos jurídicos dos institutos convencionais.

2.1 Dimensão estática

Diz respeito à natureza jurídica da norma convencional, sendo registrado 1 (um) acórdão que considerou a Convenção com *status* de emenda constitucional.

2.2 Dimensão hermenêutica

Salientando a teleologia convencional, 4 (quatro) acórdãos ressaltaram que o objetivo primordial da Convenção é a proteção da criança, ao passo que 6 (seis) acórdãos se focaram na natureza de instrumento de cooperação internacional da Convenção de Haia (necessidade de retorno imediato, ainda que existentes exceções).

2.3 Dimensão dogmática

Há várias manifestações quanto ao conteúdo jurídico de institutos previstos na convenção. Destaco:

– **transferência ilícita:** 1 (um) acórdão afirmou expressamente que só há transferência ilícita quando realizada em detrimento de quem detinha a guarda no momento imediatamente anterior à transferência (único acórdão que concluiu pela licitude da transferência);

– **guarda:** 1 (um) acórdão negou devolução com base no art. 13, *a*, da Convenção, considerando que o reclamante não exercia efetivamente o direito de guarda à época da transferência; 8 (oito) afirmaram, ainda que em *obiter dictum*, que a Convenção (e os processos ajuizados com base nela) não se relaciona com a discussão acerca do direito de guarda da criança;

– **melhor interesse da criança e exceções:** 2 (dois) acórdãos reprovaram a conduta de quem efetuou a retenção ilícita, mas negaram o retorno com base nas exceções de melhor interesse da criança; relacionado a esse tópico, 1 (um) acórdão não considerou vontade da criança manifestada em juízo;

– **decorso de prazo:** 3 (três) acórdãos afirmaram que o decurso do prazo impõe a devolução imediata (destes, 2 afirmaram expressamente que o tempo de duração do processo não pode ser computado); 4 acórdãos, embora expressando tal entendimento, consideraram tratar-se de orientação não absoluta, que admite exceções;

– **residência habitual:** não houve discussão explícita sobre o conceito de residência habitual;

– **procedimento probatório:** 2 (dois) acórdãos consideraram desnecessária realização de perícia, tendo decorrido menos de um ano desde o sequestro, enquanto outros 2 (dois), ainda assim, reputaram necessária célere instrução, para análise da existência de exceções ao retorno.

Conclusão

O panorama dos julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aplicação da Convenção de Haia, revela a recorrência de determinadas questões de direito material enfrentadas pelos órgãos colegiados, bem como aponta para a concordância prática entre interpretações que privilegiem a celeridade desejada pelo instrumento internacional e aquelas que considerem prioritariamente a proteção integral das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Anexo 1: Breve inventário dos julgados (ordem cronológica, a partir do mais moderno)

1) Apelação/Reexame Necessário nº 5004562-86.2013.404.7105/RS, rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, j. 18.03.2015

Partes: União X M.S.R.

Objeto: Busca, apreensão e restituição do menor N.N.S., nascido em 01.05.2001, de nacionalidade brasileira e espanhola, contra M.S.R., objetivando, em síntese, a devolução da criança à Espanha.

Sentença: Julgou improcedente o pedido, com base no interesse da criança, considerando que o menor já tinha maturidade suficiente para ter sua opinião – preferência de permanecer no Brasil – levada em consideração, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Convenção.

Acórdão: Reformou a sentença, considerando que a regra é a devolução em caso de retenção ilícita, não estando presente, no caso, a exceção, pois a criança relatou caso isolado de desconforto na relação com o pai estrangeiro, bem como seu temor de, se retornasse, não lhe ser permitido pelo pai voltar, tal como fizera a mãe, o que não pode ser considerado empecilho para o regresso. Além disso, considerou a conduta da mãe, que falsificou documentos para trazer a criança para o Brasil.

2) Agravo de Instrumento nº 5032454-08.2014.404.0000/PR, rel. Des. Federal Carlos Thompson Flores, j. 28.01.2015

Partes: E.R.O. X M.E.V.A.

Objeto: Ação de busca e apreensão do menor B.G.O.V.

Decisão agravada: Deferiu o pedido, determinando a busca e a apreensão.

Acórdão: Manteve a decisão, afirmando que não decorreu o prazo de um ano entre a data da transferência indevida e o momento do início do processo, devendo ser determinado o regresso. Concluiu não haver qualquer exceção à regra do imediato retorno da criança.

3) Agravo de Instrumento nº 5018104-15.2014.404.0000/SC, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 29.10.2014

Partes: M.M.V. X União

Objeto: Ação de busca e apreensão de menor ajuizada pela União.

Decisão agravada: Indeferiu requerimento de prova pericial e testemunhal e determinou audiência de conciliação.

Acórdão: Entendimento mantido no sentido de que a adoção de providências tendentes à restituição do menor dentro do prazo de um ano após a ilegal retenção (art. 12) torna desnecessária a análise da adaptação da criança no país e, conseqüentemente, das provas requeridas. Mantida audiência de tentativa de conciliação.

4) Agravo de Instrumento nº 5015885-29.2014.404.0000/RS, rel. Desa. Federal Vivian Caminha,

j. 28.10.2014

Partes: União X J.L.G.

Objeto: Busca, apreensão e restituição do menor. Pedido liminar para proibir "a requerida e a criança C.E.G.C. de se ausentarem do Município de Piratini/RS, sem que haja expressa autorização judicial, procedendo-se à apreensão e ao depósito em juízo de quaisquer documentos que possam identificar o menor – em especial os documentos de identidade e passaporte – e da própria requerida, assim como quaisquer outros documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país".

Decisão agravada: Determinou realização de perícia e audiência de conciliação.

Acórdão: Mantida a decisão. Não obstante a Convenção preveja retorno imediato caso o processo seja iniciado em menos de um ano a contar da retenção indevida, também prevê exceções ao retorno, o que pode e deve ser investigado pelo juiz de primeiro grau, inclusive por meio de perícia. Decisão por maioria. Voto minoritário entendeu que, no caso, impõe-se o retorno imediato, nos termos do art. 12, considerando que o pai adotou providências no prazo de apenas um mês e meio após a ilícita transferência.

5) Agravo de Instrumento nº 5013398-86.2014.404.0000/SC, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 03.09.2014

Partes: M.M.V. X União

Objeto: Ação de busca e apreensão de menor ajuizada pela União.

Decisão agravada: Proibiu a ré de mudar de domicílio e de se ausentar da cidade por mais de cinco dias sem autorização judicial e ordenou a busca e a apreensão dos passaportes e da certidão de nascimento da menor.

Acórdão: Por unanimidade, negou provimento ao agravo da mãe, entendendo prudente a cautela, pois assegura a permanência da menor no Brasil, sob a guarda da mãe, ao mesmo tempo em que resguarda a utilidade do processo.

6) Agravo de Instrumento nº 5004625-52.2014.404.0000/RS, rel. Desa. Federal Vivian Caminha, j. 16.06.2014

Partes: União X J.L.G.

Objeto: Busca, apreensão e restituição do menor. Pedido liminar para proibir "a requerida e a criança C.E.G.C. de se ausentarem do Município de Piratini/RS, sem que haja expressa autorização judicial, procedendo-se à apreensão e ao depósito em juízo de quaisquer documentos que possam identificar o menor – em especial os documentos de identidade e passaporte – e da própria requerida, assim como quaisquer outros documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país".

Decisão agravada: Indeferiu o pedido, considerando que a criança está bem ambientada e em adequadas condições de higiene e cuidados gerais.

Acórdão: Deferiu parcialmente a liminar, entendendo plenamente comprovada a retenção ilícita, bem como a adoção de providências pelo pai em menos de um ano e ausentes as hipóteses excepcionais que autorizam a manutenção. Entendeu-se não ser relevante a questão da adaptação ao novo ambiente, se adotadas providências em menos de um ano (art. 12), pois a Convenção pretende o imediato retorno da criança que foi indevidamente retirada da sua residência habitual, não se discutindo, ainda, questões relacionadas à guarda das crianças. Todavia, considerando a precariedade da decisão liminar, bem como a ausência de contraditório, foi recomendada a manutenção da situação fática até a sentença, sendo necessária autorização judicial para deslocamentos fora dos limites do Estado do Rio Grande do Sul.

7) Apelação Cível nº 5000716-86.2012.404.7011/PR, rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 21.05.2013

Partes: S.J.F. X União

Objeto: Ação de busca e apreensão de menor ajuizada pela União.

Sentença: Julgou improcedente o pedido.

Acórdão: Por unanimidade, negou provimento à apelação da União. Considerou que a mãe que realizou a transferência detinha a guarda da criança por decisão transitada em julgado da justiça portuguesa. Assim, cabia a ela decidir o local de residência da criança, nos termos do art. 5º da Convenção, de modo que a transferência da criança não foi ilícita, nos termos do art. 3º. Só é ilícita a transferência quando se der em detrimento de quem tenha direito à guarda. Além disso, aplicou o art. 13, que desobriga o retorno quando a pessoa preterida não exercia efetivamente o direito de guarda à época da retenção. Por fim, ponderou as condições atuais favoráveis da criança no Brasil.

8) Apelação/Reexame Necessário nº 5000429-06.2010.404.7202/SC, rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 14.11.2012

Partes: União X L.R.P.

Objeto: Busca, apreensão e restituição das menores S.A.P. e J.A.P., filhas da parte-ré, e posterior entrega das menores à autoridade central brasileira para fins de restituição à Espanha, com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Sentença: Julgou improcedente o pedido, concluindo que a mãe e as menores tinham dupla residência habitual (Brasil-Espanha), não configurando retenção ilícita prevista no art. 3º da Convenção.

Acórdão: Sentença mantida, considerando o melhor interesse

das menores, que consiste em exceção à necessidade de retorno, nos termos dos artigos 12, 13 e 20 da Convenção, reconhecendo, contudo, que a conduta da mãe se mostrava reprovável.

9) Agravo de Instrumento nº 5010516-25.2012.404.0000/RS, rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, j. 13.11.2012

Partes: C.M. X A.S.

Objeto: Pedido de busca, apreensão e restituição de menor formulado pelo pai/pedido de guarda formulado pela mãe.

Decisão agravada: Concedeu a guarda provisória à mãe e indeferiu o pedido de restituição do menor formulado pelo pai.

Acórdão: Por maioria, manteve a decisão, não sem antes ponderar que a questão relativa à guarda é reservada ao país de origem e não é objeto da Convenção, podendo servir, apenas, como elemento de convicção para o deferimento ou não do pedido de retorno. Contudo, em sede liminar, considerou temerário ordenar o retorno da criança, antes da instrução do processo, em razão da difícil reversão da medida. Afirmou que a obrigação de retorno não é absoluta, podendo ser impedida, por exemplo, em caso de risco de grave dano à criança, para o que é necessária instrução, até porque, no processo de guarda, havia elementos favoráveis à mãe. O voto minoritário, por sua vez, entendeu que é incabível a discussão sobre a guarda com base na Convenção de Haia, sendo incompetente a Justiça brasileira, pois a família tinha residência permanente na Itália. Por outro lado, considerou ilegal a retenção realizada pela mãe, de modo que somente circunstâncias excepcionais poderiam impedir o retorno, o que entendeu não estar comprovado. Contudo, por se tratar de provimento satisfativo e de reparação improvável, entendeu pela manutenção da criança no Brasil durante a tramitação do processo.

10) Agravos de Instrumento nºs 5002694-82.2012.404.0000/PR e 5002548-41.2012.404.0000, rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle (julgamento conjunto), j. 22.05.2012

Partes: M.R. X A.A.V.

Objeto: Ação de regularização de guarda, visita e alimentos, ajuizada por A.A.V. em face de M.R., conexas com ação de busca e apreensão ajuizada pela União em face de A.A.V.

Decisão agravada: Indeferiu a produção de prova pericial psicológica e deferiu a produção de prova testemunhal.

Acórdão: Por unanimidade, mesmo reconhecendo que, em tese, a devolução seria imediata, em razão do decurso de prazo inferior a um ano, o acórdão considerou indispensável a produção probatória para perquirir se não estão presentes motivos que impedem a devolução, mesmo nesse prazo, notadamente as exceções previstas nos arts. 13 e 20. Ressaltou que a obrigação de retorno não é absoluta.

11) Apelação/Reexame Necessário nº 5001005-84.2010.404.7206/SC, rel. orig. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, rel. p/ acórdão Des. Federal Thompson Flores, j. 07.12.2011

Partes: União X R.M.Q.

Objeto: Busca, apreensão e restituição de menor e posterior entrega à autoridade central brasileira para fins de restituição à Espanha, com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Sentença: Julgou improcedente o pedido, concluindo que a mãe detém direito de guarda, o que lhe dá o direito de eleger o domicílio da família, não sendo o caso de transferência ilícita prevista na Convenção.

Acórdão: Sentença reformada, por maioria, ao argumento de que a instauração do processo em menos de um ano, a partir da transferência ilícita, impõe a devolução imediata, sendo que o tempo de tramitação do processo não pode ser considerado no prazo (o processo perdeu objeto em razão de decisão da Justiça espanhola).

12) Apelação Cível nº 5000667-82.2011.404.7204/SC, rel. orig. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, rel. p/ acórdão Des. Federal Thompson Flores, j. 30.11.2011

Partes: L.M.D.P. X União

Objeto: Busca e apreensão de menor.

Sentença: Julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o retorno imediato da criança, logo após período de adaptação com o pai.

Acórdão: Sentença mantida, por maioria, ao argumento de que a instauração do processo em menos de um ano, a partir da transferência ilícita, impõe a devolução imediata, sendo que o tempo de tramitação do processo não pode ser considerado no prazo.

13) Apelação Cível nº 2005.70.06.003673-4/PR, rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 30.09.2008

Partes: União X R.C.C.G.

Objeto: Pedido de busca, apreensão e restituição de menor formulado pelo pai residente nos EUA.

Sentença: Concluiu inaplicável a ressalva do art. 13, por não haver indícios de perigo com a entrega da criança para os EUA.

Acórdão: Por unanimidade, indeferiu o pedido de busca e apreensão. Considerou que a interpretação das normas da Convenção de Haia deve se apoiar na Constituição, em especial nas normas que disciplinam os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Conclusão pela aplicação das ressalvas quanto ao melhor interesse da criança. Entendeu-se, no caso, que era

melhor a manutenção da criança no Brasil, onde já estava bem ambientada, não havendo elementos concretos que aconselhassem o retorno aos EUA, pelo contrário, pois haveria significativo impacto psicológico.

Anexo 2: Quadro demonstrativo

Número de ocorrências envolvendo “Convenção de Haia”	34	Apelações	10	
		Agravos de instrumento	22	
		Medida cautelar	1	
		Mandado de segurança	1	
Número de ocorrências com exame de mérito	6	Apelações	Deferiram medida de retorno	3
			Indeferiram medida de retorno	3
	7	Agravos de instrumento	Deferiram retorno imediato	1
			Indeferiram retorno imediato	3
			Questões probatórias	2
			Apreensão cautelar de passaporte	1*
	13			

* Também houve determinação de apreensão cautelar de passaporte em outro dos agravos de instrumento agrupados neste item, não contabilizado nesta linha para evitar distorção aparente.

Questões debatidas:

Natureza jurídica da norma convencional	1
Teleologia convencional	10
Transferência ilícita (controvérsia sobre ser ou não ilícita a transferência)	1
Direito de guarda	9
Melhor interesse da criança e exceções	3
Decurso de prazo	7
Residência habitual	0
Procedimento probatório	4

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):
RIOS, Roger Raupp. A Convenção de Haia/1980 na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 66, jun. 2015. Disponível em:
< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Roger_Rios.html>
Acesso em: 28 jul. 2015.

REVISTA DE DOUTRINA DA 4ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS